SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3070781 - SP (2025/0343113-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	HECAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
REPR. POR	:	CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
		JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967
AGRAVADO	:	FADIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
REPR. POR	:	FABIO SOUZA PINTO - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADO	:	FÁBIO SOUZA PINTO - SP166986

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INSTAURADO NOS AUTOS DA FALÊNCIA DE TERCEIRA EMPRESA. PRETENDIDA EXTENSÃO DOS EFEITOS DA QUEBRA À SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL DA RECUPERANDA NO INCIDENTE. DESCABIMENTO. ARTS. 21, 22 E 64 DA LEI 11.101/2005. AUXILIAR DO JUÍZO. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE TERCEIRO INTERESSADO. NÃO SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ORDINÁRIA DA EMPRESA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A tese de cerceamento de defesa esbarra no óbice da Súmula 284 do STF, porquanto o recurso especial está fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional e a recorrente não indicou, sequer genericamente, os dispositivos de lei federal supostamente violados pela instância ordinária. Ademais, a matéria não foi deduzida nas razões do agravo de instrumento manejado perante o Tribunal *a quo*, caracterizando inovação recursal, o que atrai, ainda, a incidência da Súmula 211 do STJ.

2. O administrador judicial nomeado na recuperação judicial desempenha função de auxiliar do juízo, com atribuições legalmente definidas nos arts. 21 e 22 da Lei 11.101/2005, de natureza público-processual, consistentes na organização do ambiente informacional do processo de soerguimento, de modo a permitir que o juízo recuperacional decida com base em dados verificáveis, contemporâneos e juridicamente qualificados.

Documento eletrônico VDA60481453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:52
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: c68c5dd3-a914-4394-b00a-2065d0b4bafe

3. A jurisprudência desta Corte Superior repele a compreensão do administrador judicial como agente de gestão empresarial, assentando que a atividade fiscalizatória a ele conferida pela Lei de Recuperação e Falência não lhe permite imiscuir-se no mérito dos atos negociais da recuperanda, cabendo-lhe apenas acompanhar o andamento da recuperação judicial e verificar o cumprimento do plano (REsp 1.766.412/RJ, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 15/2/2019; REsp 1.947.732/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 1º/10/2021). Aplicação da Súmula 83 do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60481453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:52
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: c68c5dd3-a914-4394-b00a-2065d0b4bafe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3070781 - SP (2025/0343113-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	HECAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
REPR. POR	:	CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
		JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967
AGRAVADO	:	FADIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
REPR. POR	:	FABIO SOUZA PINTO - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADO	:	FÁBIO SOUZA PINTO - SP166986

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INSTAURADO NOS AUTOS DA FALÊNCIA DE TERCEIRA EMPRESA. PRETENDIDA EXTENSÃO DOS EFEITOS DA QUEBRA À SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL DA RECUPERANDA NO INCIDENTE. DESCABIMENTO. ARTS. 21, 22 E 64 DA LEI 11.101/2005. AUXILIAR DO JUÍZO. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE TERCEIRO INTERESSADO. NÃO SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ORDINÁRIA DA EMPRESA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A tese de cerceamento de defesa esbarra no óbice da Súmula 284 do STF, porquanto o recurso especial está fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional e a recorrente não indicou, sequer genericamente, os dispositivos de lei federal supostamente violados pela instância ordinária. Ademais, a matéria não foi deduzida nas razões do agravo de instrumento manejado perante o Tribunal *a quo*, caracterizando inovação recursal, o que atrai, ainda, a incidência da Súmula 211 do STJ.

2. O administrador judicial nomeado na recuperação judicial desempenha função de auxiliar do juízo, com atribuições legalmente definidas nos arts. 21 e 22 da Lei 11.101/2005, de natureza público-processual, consistentes na organização do ambiente informacional do processo de soerguimento, de modo a permitir que o juízo recuperacional decida com base em dados verificáveis, contemporâneos e juridicamente qualificados.

3. A jurisprudência desta Corte Superior repele a compreensão do administrador judicial como agente de gestão empresarial, assentando que a

Documento eletrônico VDA60108458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:21
Código de Controle do Documento: 3f61c539-4900-4dc2-bba0-b497779284ca

atividade fiscalizatória a ele conferida pela Lei de Recuperação e Falência não lhe permite imiscuir-se no mérito dos atos negociais da recuperanda, cabendo-lhe apenas acompanhar o andamento da recuperação judicial e verificar o cumprimento do plano (REsp 1.766.412/RJ, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 15/2/2019; REsp 1.947.732/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 1º/10/2021). Aplicação da Súmula 83 do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interrposto por HECAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em face da decisão proferida às fls. 182/184 (e-STJ), que, amparada na Súmula 83 do STJ, negou provimento ao reclamo.

Na origem, a parte insurgente interpôs recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 62):

> *Agravo de instrumento. Desconsideração da personalidade jurídica em falência para extensão dos efeitos da quebra a sociedade atualmente em recuperação judicial. Participação do Administrador Judicial atuante na recuperação judicial. Descabimento. Art. 22 da LRF. Sociedade em recuperação judicial mantém sua capacidade jurídica. Intervenção que retardaria o feito. Recurso desprovido.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em seu recurso especial, a parte recorrente alegou: (I) violação dos arts. 22 e 64 da Lei 11.101/2005 (LREF), sob o argumento de que deve ser reconhecida a legitimidade de atuação do administrador judicial, na qualidade de terceiro interessado, no incidente de desconsideração da personalidade jurídica - IDPJ instaurada em face da recuperanda; e (II) cerceamento de defesa, sem indicação de artigos de lei, consubstanciado na ausência de abertura de prazo para réplica e produção de provas no IDPJ.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Instada a se manifestar, a Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo desprovimento do agravo, conforme parecer acostado às fls. 176/179 (e-STJ).

Por decisão singular, o reclamo foi desprovido.

Na presente oportunidade, a parte insurgente, em suas razões (fls. 188/198), reitera as teses apresentadas no recurso especial, postulando a reconsideração do que foi decidido.

Impugnação apresentada às fls. 203/210 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

Discute-se, na hipótese, a possibilidade jurídica de participação do administrador judicial, nomeado na recuperação judicial da sociedade, no incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado nos autos da falência de terceira empresa, em que se pretende a

Documento eletrônico VDA60108458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:21
Código de Controle do Documento: 3f61c539-4900-4dc2-bba0-b497779284ca

extensão dos efeitos da quebra à recuperanda; o debate envolve a interpretação dos arts. 22 e 64 da Lei 11.101/2005 quanto aos limites funcionais do administrador judicial e à capacidade processual da sociedade em recuperação, contraposta à alegada utilidade probatória e à colaboração para a busca da verdade material, além da necessária observância dos critérios do art. 50 do Código Civil para a desconsideração, tudo à luz da compatibilidade procedimental entre o incidente em contexto falimentar e a fiscalização própria do regime recuperacional.

Preliminarmente, cumpre dizer que "*o juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem não configura usurpação de competência do STJ, pois o Código de Processo Civil vigente não aboliu tal juízo nos tribunais de origem para recursos especial e extraordinário, conforme entendimento consolidado na Súmula 123 do STJ*" (AREsp 2.362.598/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026).

Outrossim, quanto à tese de cerceamento de defesa, incide a Súmula 284 do STF, pois o recurso está fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional e a recorrente não indicou - sequer genericamente - quais dispositivos de lei foram violados pela instância de origem. Ademais, observa-se também que essa matéria não foi objeto de formulação nas razões do agravo de instrumento interposto perante o Tribunal de origem, tratando-se de inovação recursal, o que atrai, ainda, a aplicação da Súmula 211 do STJ.

No mérito, melhor sorte não lhe assiste.

Conforme leciona Daniel Carnio Costa, o administrador judicial desempenha no processo de recuperação judicial a função de auxiliar do juízo, com atribuições claras e definidas nos arts. 21 e 22 da Lei 11.101/2005 (COSTA, Daniel Carnio. *Recuperação judicial de empresas - a jurisprudência do STJ interpretada à luz da reforma (Lei 14.112/2020)*. Curitiba/PR: Editora Juruá, 2021). **Nas funções enumeradas nos dispositivos mencionados, observa-se que ele não possui a natureza de terceiro interessado no processo de soerguimento empresarial**. Na verdade, sua função é público-processual, pois realiza, por meio da organização procedimental, o auxílio do juízo recuperacional, permitindo-lhe que decida com base em dados verificáveis, contemporâneos e juridicamente qualificados, as questões que lhe forem submetidas.

Trata-se, portanto, de um auxiliar técnico com o dever legal de organizar o ambiente informacional da recuperação e, o mais importante, **ele não substitui a administração ordinária da empresa, de modo que não possui a obrigação legal de atuar no incidente de desconsideração da personalidade da recuperanda**, uma vez que, repita-se, não pratica atos de administração, que continuam na esfera de gestão privativa dos sócios. Tampouco lhe incumbe o dever de produzir provas contabéis para as partes, cujo dever é confiado ao cargo de perito nomeado pelo juízo, no caso de postulação de prova pericial.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aliás, rejeita a visão do administrador judicial como agente de gestão empresarial, o que caracterizaria a ideia defendida pela recorrente, para qualificá-lo como "terceiro interessado". Com efeito, no julgamento do **REsp 1.766.412/RJ**, ficou assentado o entendimento de que a atividade fiscalizatória não

Documento eletrônico VDA60108458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:21
Código de Controle do Documento: 3f61c539-4900-4dc2-bba0-b497779284ca

autoriza o administrador a se imiscuir no mérito dos atos negociais da recuperanda; sua missão é apenas acompanhar o curso da recuperação, mediante a verificação do cumprimento do plano.

Nesse sentido: "***o fato de a Lei de Recuperação e Falência conferir ao administrador judicial atividade fiscalizatória não significa que lhe cabe se imiscuir no mérito dos atos negociais****, mas, sim, que deve acompanhar o andamento da recuperação judicial, verificando o cumprimento do plano*" (**REsp 1.766.412/RJ**, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 15/2/2019).

Confira-se, ainda: **REsp 1.947.732/SP**, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 1º/10/2021.

Em conclusão, o administrador judicial, enquanto auxiliar do juízo: (**I**) não é terceiro interessado; e (**II**) não substitui a atividade da administração ordinária da empresa, razão pela qual não possui interesse no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, de modo que o acórdão está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a incidência da **Súmula 83 do STJ**.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60108458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:21
Código de Controle do Documento: 3f61c539-4900-4dc2-bba0-b497779284ca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.070.781 / SP

Número Registro: 2025/0343113-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00074142320228260602 00114617520018260602 0052097620248260000 10195796620148260602 114617520018260602 20052097620248260000 52097620248260000 74142320228260602

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HECAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
REPR. POR	: CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADOS	: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
	JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967
AGRAVADO	: FADIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
REPR. POR	: FABIO SOUZA PINTO - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADO	: FÁBIO SOUZA PINTO - SP166986

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HECAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
REPR. POR	: CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADOS	: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
	JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967

Documento eletrônico VDA60448625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:38
Código de Controle do Documento: 18c3e08f-a995-49b8-af96-c3f22da6e765

AGRAVADO : FADIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
REPR. POR : FABIO SOUZA PINTO - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADO : FÁBIO SOUZA PINTO - SP166986

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:38
Código de Controle do Documento: 18c3e08f-a995-49b8-af96-c3f22da6e765